



RP/302-126.220

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13811.001458/98-70
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO N° : 302-36.067
RECURSO N.º : 126.220
RECORRENTE : PANDA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA/MUDANÇA DE
INTERPRETAÇÃO
Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova
interpretação (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99).
RECURSO PROVIDO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA E
DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À DRJ, PARA
PRONUNCIAMENTO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, retornando-se os autos à DRJ para apreciar as demais questões de mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento. Os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

09 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.067
RECORRENTE : PANDA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, que tem com objeto social o "Comércio de revenda de materiais elétricos em geral" (fls. 59) apresentou, em 03/09/98, o Pedido de Restituição referente ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5% (fls. 01 a 49), relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 52 a 55), e compensação dos referidos valores com débitos de COFINS a vencer.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 18/02/2000, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/ SP, por meio do Despacho Decisório Nº 186/2000 (fls. 153), concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no Parecer CAT-PGFN nº 1.538/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF, a interessada, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 176/178), apresentou, em 31/07/2000, tempestivamente (conforme considerado pela DRF de origem), a Manifestação de Inconformidade de fls. 157/175, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/11/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP proferiu a Decisão DRJ/SPO Nº 00126 (fls. 183/192), assim ementada:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.067

Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição, seguida de compensação, de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se com o decurso do prazo de (5) cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 28/01/2002 (AR às fls.194), a interessada apresentou, em 21/02/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 195/214, acompanhado de cópia do documento de fls. 215/222, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 224 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e às fls. 225 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 226 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

Evelle Augusto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.067

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC.

O pleito tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao Finsocial pelo STF, combinada com o disposto na Instrução Normativa SRF Nº 32, de 09/04/97.

A contribuinte defende seu direito com base no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que tratou dos princípios fundamentais da Administração Pública, em especial referindo-se aos princípios da legalidade e da moralidade.

Transcreve o Acórdão nº 108.05.791 do Conselho de Contribuintes para reforçar seu posicionamento, citando vários arestos no mesmo sentido, bem como entendimento do Judiciário sobre a matéria relativa à decadência.

Requer, finalizando, que seja reconhecido seu direito à restituição e à compensação.

A matéria *sub judice* foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no artigo 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

“Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão

Eduardo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.067

judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de setembro de 1989 a março de 1992 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 03/09/1998.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.863, trago a esta Colação excerto do referido Voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

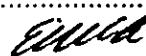
"(...)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita Federal esposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

'Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.067

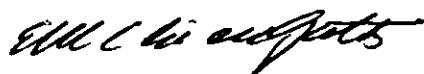
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.**' (grifei)

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação esposada no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, **VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.**"

Como ressaltei, adoto as razões acima transcritas e também **VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora